



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Vi - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001318/99-04
Recurso nº : 116.838
Acórdão nº : 203-08.038

Recorrente : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº 203-116838

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, e tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social. PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. **Preliminar acolhida.**

PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo; e II) **no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mb



Processo nº : 10675.001318/99-04
Recurso nº : 116.838
Acórdão nº : 203-08.038

Recorrente : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 174/186) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 161/169) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o PIS no período de 30/06/90 a 31/07/95.

A empresa teve reconhecido por decisão judicial o direito de compensar créditos do PIS que alegava possuir.

O Fisco, ao analisar a compensação efetuada, refez os cálculos e chegou à conclusão que *"os saldos credores não foram suficientes para extinguir seus débitos, a empresa, assim, ao invés de credora é, na verdade, devedora"*.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

- 1 – efetuou a compensação nos exatos termos da autorização judicial;
- 2 – o ponto central da lide é a diferença entre base de cálculo e prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS;
- 3 - a autuação decorre de uma evidente confusão conceitual; não houve uma correta distinção entre fato gerador, base de cálculo e prazo de recolhimento;
- 4 – a autuação alcançou créditos extintos pela decadência, que não é de 10 (dez) anos, mas de 05 (cinco) anos (art. 150, § 4º, do CTN); e
- 5 - não é cabível a exigência da multa de ofício (art. 132 do CTN), pois é sucessora de Dom Bosco Comércio Importação e Exportação Ltda.

A decisão recorrida manteve a autuação por entender que:

"De pronto, cabe dizer que, nesta autuação, o Fisco não contesta o direito de compensação do contribuinte, objeto de decisão judicial favorável a ele, mas questiona os valores dos créditos considerados, em decorrência de apurá-los tomando para cálculo dos valores devidos o faturamento do sexto mês anterior, o que na prática altera prazo de recolhimento e de indexação determinados a partir da Lei nº 7.691, de 1988, e legislação superveniente, citada pelo autuante na Informação Final."

Quanto à decadência alegada a decisão singular afirma que no caso se aplica a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que fixa em 10 (dez) anos o prazo decadencial (art. 45).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001318/99-04
Recurso nº : 116.838
Acórdão nº : 203-08.038

Considerou correta, ainda, a aplicação de multa de ofício.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar os argumentos levantados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001318/99-04
Recurso nº : 116.838
Acórdão nº : 203-08.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A recorrente não abordou em seu recurso voluntário o problema da decadência do direito de lançar a que se refere no item "2.2 – Da decadência do lançamento" (fl. 151) de sua impugnação.

O prazo decadencial foi definido na decisão recorrida em 10 (dez) anos, previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91 (art. 45). Entretanto, não podemos deixar de tratar do problema.

Em recente decisão esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 109.007, entendeu, com base no voto da ilustre Conselheira Lina Maria Vieira, que:

"Assim, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos deste Colegiado, levanto, de ofício, preliminar prejudicial, no tocante à decadência.

E, neste particular, desejo registrar que reformulei meu posicionamento expresso em diversos arestos e, apesar de não caber a este Colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

(...)

Assim, entendo que a aplicabilidade de mencionado art. 45, incluindo seus parágrafos, tem como destinatária a Seguridade Social, e não a Receita Federal. E as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

(...)



Processo nº : 10675.001318/99-04
Recurso nº : 116.838
Acórdão nº : 203-08.038

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para os fatos geradores ocorridos no período de fevereiro/90 a novembro/91, vez que o auto de infração foi lavrado em 06/12/96, portanto há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.”

Desta forma, reconheço a decadência do direito de lançar o tributo, devendo a fiscalização respeitar o prazo fixado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, de forma unânime, quanto à questão da semestralidade da contribuição, levantada no presente recurso voluntário, pelo que me permito transcrever o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 112.499, cujas razões de decidir adoto.

“Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.



Processo nº : 10675.001318/99-04
Recurso nº : 116.838
Acórdão nº : 203-08.038

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

'(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.'

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."

"Por outro lado, entendo que não há, no lançamento ora examinado, qualquer contrariedade à decisão judicial transitada em julgado obtida pela empresa. O processo judicial tratou de questão completamente diversa – a inconstitucionalidade dos aumentos promovidos no PIS pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – e não há qualquer menção à forma de cálculo do PIS, ou à interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único.

Note-se que a autoridade fiscal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis mencionados, passou a calcular o PIS de forma semestral até a edição da Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 7/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nº 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixaram o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas alterações, consideradas pela autoridade fiscal no lançamento, não foram objeto de questionamento na ação judicial proposta pela recorrente. Trata-se de questão diversa, que somente foi resolvida definitivamente pelo STJ na decisão antes mencionada.



Processo nº : 10675.001318/99-04
Recurso nº : 116.838
Acórdão nº : 203-08.038

Como houve por parte da autoridade fiscal a glosa da compensação efetivada por considerar que não havia qualquer crédito a ser compensado – já que não se admitia a apuração semestral do PIS a partir das normas que modificaram a Lei Complementar nº 7/70 –, é evidente que não houve por parte da fiscalização a conferência dos critérios de apuração do crédito e de sua correção, ou até mesmo o seu efetivo ingresso como receita, não há como reconhecer-se, no presente processo, a legitimidade dessa compensação, cujo questionamento, se for o caso, deve ser feito em novo procedimento fiscal.

Por fim, por ser a solução do mérito favorável à recorrente, deixo de me pronunciar sobre as alegações de nulidade e sobre outros incidentes processuais irrelevantes em face do julgamento do mérito.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração, sem prejuízo de apuração, pela autoridade fiscal, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação efetuada”.

Por todos os motivos expostos, voto no mesmo sentido, em preliminar, para reconhecer a decadência do direito de lançar de ofício e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES